



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.018 - SP (2012/0166114-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MÔNICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ ROCHA TELES

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência desta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração. Cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal, situação inócua na espécie.

3. Pela atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, dois são os requisitos necessários para a progressão de regime: cumprimento de 1/6 da pena e comprovação de bom comportamento carcerário.

4. No presente caso, o acórdão impugnado demonstrou que não está presente o requisito subjetivo exigido para o deferimento da progressão de regime em razão do histórico de faltas graves cometidas pelo paciente durante o livramento condicional anteriormente concedido; tentativa de fuga; e liderança em movimento de subversão da ordem e disciplina.

5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.018 - SP (2012/0166114-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de André Luiz Rocha Teles, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa.

Alega-se, na impetração, que estão presentes os requisitos tanto de ordem objetiva quanto os de ordem subjetiva ao deferimento da progressão de regime, sustentando que o Tribunal *a quo* não apresentou elementos que justifiquem, no caso concreto, o indeferimento do pleito.

Pede-se que seja deferida imediatamente a progressão do reeducando ao regime intermediário.

Prestadas as informações (e-fls. 46/64 e 70), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (e-fls. 71/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.018 - SP (2012/0166114-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, *v.g.*, HC n. 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC n. 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC n. 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC n. 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração. Cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal, situação inócurrenente na espécie.

O art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei n. 10.792/93, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Não há nos autos cópia da decisão do Juízo de piso indeferindo o pedido de progressão de regime, mas o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo em execução manejado pela Defesa, asseverou o seguinte (e-fls. 27/28):

O agravante foi condenado a cumprir penas de 38 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão por crimes de roubo circunstanciado, tráfico de drogas e latrocínio.

Iniciou o resgate das reprimendas em 24 de outubro de 1997; o término



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está previsto para o dia 20 de agosto de 2031, nos termos do artigo 75 do Código Penal.

O pedido de progressão foi indeferido por ausência do requisito de ordem subjetiva.

De fato, o sentenciado, por ora, não se encontra apto a vivenciar regime mais brando.

Cabe ressaltar que o sentenciado cumpre pena por crimes praticados com grave ameaça e violência à pessoa, de natureza hedionda.

Havia sido beneficiado com livramento condicional em fevereiro de 2005 e, em curto espaço de tempo, voltou a delinquir.

De fato, cerca de quatro meses após o deferimento desse benefício, o sentenciado praticou roubo circunstanciado (10/5/2005), latrocínio (3/06/2005) e tráfico de drogas (23/06/2005).

Não bastasse, consta que **o agravante, no ano de 2002, evadiu-se do estabelecimento prisional; em 14 de maio de 2006, liderou movimento de subversão no Centro de Detenção Provisória de São Vicente, que redundou em rebelião dos presos, com tomada de funcionários reféns.**

As circunstâncias apontadas indicam, de forma eloquente, a ausência de mérito do condenado e a necessidade de adoção de extrema cautela no deferimento de progressão.

Como se vê, o Tribunal Estadual indeferiu a progressão de regime ao ora paciente baseando-se na falta do requisito subjetivo. O paciente praticou diversas faltas graves durante o cumprimento de pena, incluindo três crimes durante o livramento condicional, além de uma fuga e um movimento de subversão no estabelecimento prisional em que se encontrava detido.

Tais circunstâncias levaram a Corte de origem a concluir que o paciente ainda não preenche as condições de ordem subjetivas necessárias à concessão da progressão de regime, pelo simples cumprimento do requisito objeto, verificando-se que o acórdão encontra-se suficientemente fundamentado.

Portanto, nos termos da orientação desta Corte Superior de Justiça, escoreita a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime ao paciente, tendo em vista a ausência do requisito subjetivo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTOS QUALIFICADOS, ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREENCHIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. O benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo Singular, em decisum confirmado pela Corte a quo, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo pelo Apenado, que, durante a execução das penas às quais foi condenado, cometeu várias faltas disciplinares, como duas fugas, cometimento de novo delito e posse de aparelho celular dentro de estabelecimento prisional. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 264.215/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O magistrado da execução procedeu a uma análise do mérito do condenado, das faltas disciplinares por ele cometidas, e entendeu incabível a progressão de regime, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado.

3. *Writ* não conhecido.

(HC 261.494/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 20/02/2013)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES.

1. Pela atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, dois são os requisitos necessários para a progressão de regime: cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena e comprovação de bom comportamento carcerário.

2. No presente caso, o acórdão impugnado demonstrou que não está presente o requisito subjetivo exigido para o deferimento da progressão de regime em razão do histórico de faltas graves cometidas pelo paciente, consistente em tentativas de fugas, danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao patrimônio público, participação em movimento de subversão da ordem e disciplina, apreensão de aparelho de telefonia celular com chip e bateria.

3. Ordem denegada.

(HC 199.284/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 22/06/2011)

Ressalte-se que a Corte Estadual procedeu a uma análise do mérito do condenado, das faltas disciplinares por ele cometidas, e entendeu incabível a benesse. Trata-se de matéria de fato em que a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado, inviável na via eleita.

Nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE MÉRITO. REEXAME DE PROVAS.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- As decisões das instâncias ordinárias estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado autoriza o indeferimento do pedido de progressão de regime pela falta do requisito subjetivo. Desse modo, se o juízo da Execução - juiz natural da causa e mais próximo dos fatos - conclui pela inaptidão do paciente para retornar ao convívio em sociedade, qualquer entendimento em contrário demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, inviável na via eleita do *habeas corpus*.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 249.000/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo indeferiu liminarmente a petição inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *writ* que impugnava decisão indeferitória da progressão do regime ao paciente, sob alegação da existência de recurso específico e de que o pleito demandaria verificação aprofundada.

2. O Tribunal *a quo*, apesar de indeferir liminarmente o writ com base no art. 663 do Código de Processo Penal, enfrentou a matéria e reafirmou, com fundamentação, a ausência do requisito subjetivo exigido para a progressão de regime

3. O pedido de progressão de regime foi indeferido pelo Juiz da Execução por ausência do requisito subjetivo, em razão do histórico prisional desfavorável do paciente, a evidenciar a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada, sendo certo que a desconstituição do que ficou decidido demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, sabidamente, é incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

(HC 244.322/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

À vista de tais considerações, não conheço do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0166114-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 251.018 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2978473820118260000 574431

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÔNICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ LUIZ ROCHA TELES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.